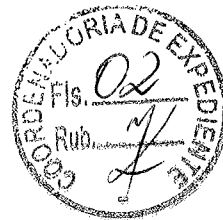




ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



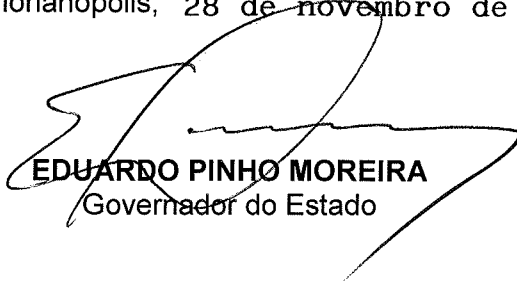
MENSAGEM Nº 1361



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o projeto de lei complementar que "Dispõe sobre o Sistema de Ensino Militar de Santa Catarina (SEM-SC) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.


EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado

Lido no Expediente
174ª Sessão de 29/11/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(40) Educação
(14) Trabalho
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 28/11/18.
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM Nº 41557.5/GABS/SSP
Referência: PMSC 41557/2017

Florianópolis, 22 de novembro de 2018.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o **Processo PMSC 41557/2017**, que trata de minuta de decreto dispondo sobre o Sistema de Ensino Militar de Santa Catarina, pelos motivos expostos a seguir:

Prima facie, convém registrar que o ensino militar deve ser regulado por Lei específica, conforme preconiza o art. 83 da Lei Federal nº 9.394/96 que assim determina: “**Art. 83** O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino”.

Desta maneira, de acordo com o teor desta minuta de Lei Complementar passaremos a ter em Santa Catarina o sistema público, o sistema privado e o sistema militar de ensino, assim como na esfera federal, sendo que o mesmo também regulado por lei específica – Lei Federal nº 9.786/99 - em atendimento ao mandamento da supracitada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Somado a isto, com a legitimação do sistema de ensino militar proposto pelo projeto em tela, temos a garantia legal de que o Colégio Policial Militar Feliciano Nunes Pires não se trata de estabelecimento público de ensino, pois o mesmo é voltado para qualificar recursos humanos para a ocupação de cargos e para o desempenho das funções previstas na organização das instituições militares estaduais, e as estruturas de ensino existentes nestas, além de não ser financiado com verbas oriundas da Secretaria de Estado da Educação, em outras palavras, ele possui características distintas que o torna diferente dos demais estabelecimentos oficiais de ensino, e qualifica-o como uma instituição de ensino *sui generis*, por razões éticas, fiscais, legais e institucionais.

No entanto, sugiro que seja substituído o termo “especialização” por “pós-graduação” no art. 1º, de maneira a abranger os cursos de mestrado e doutorado, e também um artigo prevendo a regulamentação da presente lei complementar num prazo de 180 dias, para que possamos regular situações pontuais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

(Fl. 02 da EM 41557.5/GABS/SSP, de 22/11/2018)



Assim sendo, a proposta de Lei apresentada pela Diretoria de Assuntos Legislativos atende ao interesse das Instituições Militares Estaduais, em razão de estar legitimando o Sistema de Ensino Militar, existente desde o ano de 1984, quando foi criado o Colégio Policial Militar Feliciano Nunes Pires.

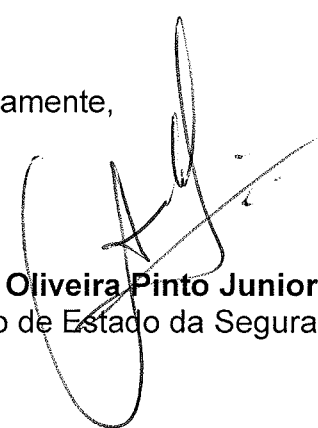
Como o projeto de Lei em questão não causa impacto orçamentário/financeiro, deixo de juntar a devida informação técnica, no entanto, segue anexa a devida análise jurídica da Assessoria Jurídica do Comando da Polícia Militar, em cumprimento ao disposto no art. 7º do Decreto nº 2.382/14.

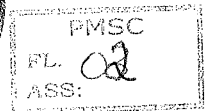
As matérias apresentadas foram instruídas pelo **Parecer nº 068/PL/2018** (fl.74/81), da Consultoria Jurídica desta Pasta, concluindo que a minuta de Decreto atende a todos os requisitos constitucionais e legais.

Em cumprimento ao disposto no Artigo 4º, §3º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, instruiu-se ainda o processo com o **Formulário de Verificação Procedimental**.

A minuta de Decreto segue por meio eletrônico, no endereço gemat@scc.sc.gov.br.

Respeitosamente,


Alceu de Oliveira Pinto Junior
Secretário de Estado da Segurança Pública



Exposição de Motivos (Informação Técnica) nº 06/GAB/PMSC/2017

Assunto: Elaboração da Lei de Ensino da Polícia Militar de Santa Catarina

A presente exposição de motivos visa justificar a necessidade elaboração de uma Lei que organiza o sistema de ensino militar no âmbito da Polícia Militar de Santa Catarina.

A necessidade da construção de uma Lei de Ensino na Polícia Militar decorre do previsto no art. 83 da Lei Federal nº 9.394/96, que assim estabelece: "Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino".

De maneira a cumprir o comando normativo acima citado, bem como organizar e dar legalidade a estrutura de ensino que já existe na Polícia Militar, além de especificar as missões de cada órgão integrante desta estrutura, é que foi elaborada a minuta de Lei em anexo.

De maneira complementar ao supracitado, informamos que tramita na Vara da Infância e da Juventude na comarcada Capital de Santa Catarina, Ação Civil Pública questionando o Estado de Santa Catarina sobre a estrutura do Colégio Policial Militar, disponibilização de vagas, entre outros questionamentos, onde o Ministério Público fundamenta suas razões na "inexistência de Lei" prevendo os aspectos retro citados.

No que diz respeito a priorização de vagas aos dependentes de policiais militares, justificamos que se trata de prerrogativa já existente na Portaria nº 042/2008 do Comandante do Exército Brasileiro (regulamento dos Colégios Militares) e consolidada há quase 10 anos. Além disso, em pesquisa realizada nas demais unidades da Federação, verifica-se na quase totalidade a priorização de vagas atendendo ao caráter de assistência social aos Policiais Militares mantenedores de tais instituições de ensino.

Outro ponto refere-se ao Colégio Policial Militar sediado na Capital, local que atende além de policiais militares e bombeiros militares das mais diversas unidades operacionais, mas também, das sedes de unidades administrativas, de apoio e logísticas, o que justifica o percentual de vagas mais elevado que nos demais municípios do Estado.

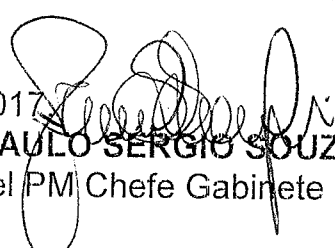
Ademais, também foi detectada a necessidade de se regulamentar as peculiaridades do ensino policial militar, principalmente no que diz respeito ao regime disciplinar do colégio policial militar e dos cursos de formação.

Por fim, cumpre destacar que a presente minuta de Lei não irá causar impacto orçamentário, razão pela qual deixamos de apresentar a informação técnica pertinente.

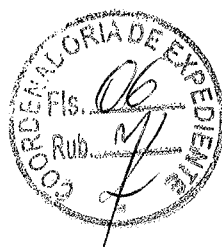
De maneira a cumprir o disposto no art. 7 do Decreto nº 2.382/14, o presente projeto deve ser encaminhado a Assessoria Jurídica do Comando Geral para a competente análise.

Respeitosamente,

Florianópolis, 10 de novembro de 2017.


PAULO SÉRGIO SOUZA

Tenente Coronel PM Chefe Gabinete Comando-Geral



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0032.4/2018

Dispõe sobre o Sistema de Ensino Militar de Santa Catarina (SEM-SC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A educação infantil, o ensino de nível fundamental, médio e superior e os cursos de formação, pós-graduação, aperfeiçoamento e capacitação, ministrados no âmbito das instituições militares estaduais, compreendem o Sistema de Ensino Militar de Santa Catarina (SEM-SC), conforme disposto no art. 83 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O SEM-SC tem por finalidade:

I – qualificar pessoal para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções previstas na organização das instituições militares estaduais;

II – promover o ensino preparatório, de nível fundamental e médio, de crianças e adolescentes; e

III – disponibilizar aos dependentes de militares estaduais acesso à educação infantil.

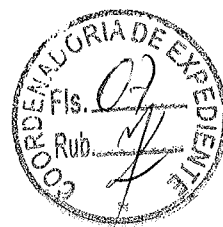
Art. 3º Cabe aos Colégios Policiais Militares (CPM), instituídos por decreto do Chefe do Poder Executivo, ofertar o ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio, nos termos da legislação pertinente, ressalvadas suas peculiaridades.

§ 1º Os CPM devem manter regime disciplinar de natureza educativa compatível com seu projeto pedagógico.

§ 2º As vagas das unidades dos CPM serão preenchidas por meio de processo seletivo, respeitada a proporção de 50% (cinquenta por cento) para dependentes de militares estaduais e 50% (cinquenta por cento) para o público em geral, considerando-se para este cálculo o número total de vagas disponíveis em todos os CPM.

§ 3º As vagas eventualmente não preenchidas por dependentes de militares estaduais serão destinadas ao público em geral.

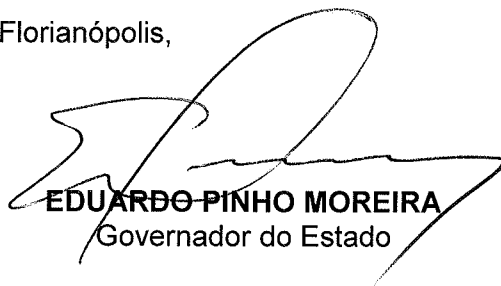
Art. 4º A educação infantil será prestada aos dependentes de militares estaduais que necessitem de assistência, de acordo com a conveniência e disponibilidade existentes, na forma definida por decreto do Chefe do Poder Executivo.



Art. 5º Os recursos financeiros necessários para a manutenção do SEM-SC são orçamentários e aqueles obtidos mediante contribuições, subvenções, indenizações e outros meios.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado